

**UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**

52.418.575/0001-22

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhora Bárbara Regina Cunha de Castro

REFERÊNCIA: Licitação Procedimento Similar ao Pregão Eletrônico
Nº 05/2024, Processo Administrativo **Nº 035.7381.2024.0010590-79**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do **art. 165**, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

Ainda assim, seguindo o **instrumento convocatório** temos:

“20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.”

Visto isto,



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22



**UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**

52.418.575/0001-22

A **UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**, empresa brasileira de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 52.418.575/0001-22, estabelecida à Rua Padre Altino Freire, 691, Centro, Jequié-BA, tendo como signatário a Sra. ISLLA MOTA SOGLIA, brasileira, portadora do RG nº 14.669.919-09, inscrito no CPF nº 861.039.395-00, residente e domiciliada à, VEM, respeitosamente por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou a empresa recorrente inabilitada e desclassificada por não apresentar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 035.7381.2024.0010590-79**, o que faz pelos motivos que passa a expor:



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 15/08/2024 às 10:45:35, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestivo.

Precipualemente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação iniciou o pregão eletrônico modo fechado no dia 31 de JULHO de 2024 às 10:00, com a abertura do envelope nº 01 (envelope das propostas de preços), foi possível visualizar as propostas das 6 empresas participantes, ao final da primeira sessão a recorrente assumiu o primeiro lugar na posição do certame, como descrito em na ATA Abertura MDF 05_2024.pdf, disponível no site: <https://www.car.bar.org.br/node/16325>.

Ao início da segunda sessão no dia 15 de AGOSTO de 2024 às 10:00, a empresa recorrente foi inabilitada e desclassificada pela doughta comissão pela ausência dos seguintes documentos:

- 1) DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;**
- 2) DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP);**
- 3) DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.**

Entretanto, em sua defesa através do representante credenciado em sessão DANIEL BISPO DOS SANTOS BARRETO, foi-se questionado tal desclassificação, pois a empresa recorrente não deixou de apresentar os requeridos documentos e sim apresentaram estes no envelope nº 02 (envelope dos documentos de habilitação), por deduzirem segundo o Edital que estes são documentos complementares e devem ser enviados no envelope nº 02.



(73) 9 9985-0537



uniaaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

Prosseguindo com a reunião a presidente da comissão ao aferir os fatos e o edital constatou que, a DECLARAÇÃO ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) e a DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS realmente estavam enquadrados como documentos complementares e retrocedeu em sua decisão, porém, segundo a mesma, a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA deveria ser posta no envelope nº 01 e não no nº 02, mantendo assim a desclassificação da empresa.

Mais uma vez o representante contestou alegando que no Edital não ficou explícito em qual dos envelopes o documento deveria ser inserido, nem tão pouco que a ausência da declaração no envelope nº 01 seria um fator desclassificatório, mesmo assim o argumento da presidente foi mantido, e a recorrente como vemos na ATA SEGUNDA SESSÃO, disponível no site: <https://www.car.bar.org.br/node/16325> foi desclassificada com a seguinte afirmação: “por não apresentar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, conforme solicitado no Anexo VII e ao item 15.6, XIII do edital.”.

Visto isto, a r. decisão merece ser reformada, por princípio de Justiça, como será demonstrado pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, dos quais, certamente, convencer-se-ão Vossas Senhorias, sendo que, na remota hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA UNIÃO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme ata lavrada da sessão no dia 15 de Agosto de 2024:



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

*“a Presidente da Comissão informa aos presentes que a mesma **resta desclassificada** por não apresentar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, conforme solicitado no Anexo VII e ao item 15.6, XIII do edital.”*

Inicialmente cumpre esclarecer, que a recorrente não deixou de apresentar a declaração exigida, por sua vez, o documento encontra-se no envelope nº 02.

Outrossim, o Edital da Licitação, apesar de mencionar tal declaração somente na página 26, não deixa claro em quais dos envelopes deve ser inserido, ocasionando assim uma certa confusão quanto ao devido entendimento a respeito da forma de cumprimento de tais dispositivos.

Em sua declaração a ilustríssima presidente da comissão alega que a Declaração de Elaboração independente de Proposta foi solicitada no Anexo VII e ao item 15.6, XII do Edital, porém ao ler o Anexo e o item mencionado é possível comprovar que em nenhum momento é informado o número do envelope em que ele deve ser inserido. Vejamos:

“ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

[IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE], como representante devidamente constituído de [IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE] (doravante denominado [Licitante]), para fins do disposto no **Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 0XX/2024**, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) A proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do **Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 0XX/2024**, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do **Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 0XX/2024**, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(c) Não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do **Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 0XX/2024**, quanto a participar ou não da referida licitação;



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

(d) O conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do **Edital Procedimento Licitação Eletrônica nº 0XX/2024** antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

(e) O conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional antes da abertura oficial das propostas;

(f) Está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

_____, em ____ de _____ de _____

((REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO COMPLETA)).

“15.6 Serão desclassificadas as propostas que:

VIII. contenham condições ilegais, informações contraditórias, omissões, bem como divergência ou conflito com as exigências deste Edital ou de seus Anexos;”.

Neste sentido, convém destacar que a recorrente não descumpriu os termos editalícios aqui mencionados e que o documento relativo à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, conforme solicitado, foi apresentado no envelope nº 02 e não no envelope nº 01.

Logo, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a Recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

DO FORMALISMO DEMASIADO

Evidencia-se que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22



**UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**

52.418.575/0001-22

“Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]”.

Tais princípios são aplicados às licitações públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 14.133/2021.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Noutro espeque, apenas por aspecto formalístico cabe-me tecer singelo comentário quanto ao que se pretende-se obter com um procedimento licitatório.

No caso que ocorreu no Pregão Eletrônico: nº 05/2024, vemos uma desclassificação injusta, sem qualquer justificativa fundamentada para a mesma. Vale afirmar que os documentos apresentados estão totalmente completos.

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)".

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida

(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)".

(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)".



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)”.

O excesso de formalismo reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

Nesta perspectiva, veja-se o Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”.

A jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 1.795/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão.



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: *Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade do processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8666/193, nos seguintes termos:

Art. 41 A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22



**UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**

52.418.575/0001-22

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*
- VI - decorram de reexame de ofício;*
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

Ocorre também que, diferentemente do previsto, a decisão de inabilitar a empresa recorrida com a proposta mais vantajosa foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão. O princípio da motivação do ato administrativo exige do



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22





UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

administrador público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade. Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância a lei. Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- Seja revisado o ato administrativo que julgou a recorrente inabilitada.
- Seja **HABILITADA** a empresa **UNIÃO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**, tendo em vista a apresentação da declaração de proposta independente no envelope nº 02;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

Isto posto, diante da plena comprovação de que a empresa RECORRENTE atende perfeitamente ao instrumento convocatório, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que julgou inabilitada a empresa, declarando-a habilitada.

São os termos em que,

Pede e aguarda Deferimento!

Jequié-Bahia, 19 de AGOSTO de 2024.

UNIAO CONSTRUCAO
E SERVICOS
LTDA:524185750001
22

Assinado de forma digital
por UNIAO CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:52418575000122
Dados: 2024.08.19 05:22:03
-03'00'

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº: 52.418.575/0001-22

ISLLA MOTA SOGLIA

CPF Nº: 861.039.395-00



(73) 9 9985-0537



uniaoconstrucaoeservico@gmail.com



Rua Padre Altino Freire, nº 691, Centro, Jequié BA

UNIAO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

52.418.575/0001-22

